



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023776 - SP
(2025/0315913-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIANA MELKE MOLINA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE BULHÕES SANTOS - PR053979**
: **ADÃO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR096336**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A revisão da compreensão externada no acórdão recorrido para evitar decisões conflitantes, no sentido de que há identidade de partes e causa de pedir entre feitos a justificar, por conexão, a reunião dos mesmos para julgamento conjunto pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023776 - SP
(2025/0315913-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIANA MELKE MOLINA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE BULHÕES SANTOS - PR053979**
: **ADÃO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR096336**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A revisão da compreensão externada no acórdão recorrido para evitar decisões conflitantes, no sentido de que há identidade de partes e causa de pedir entre feitos a justificar, por conexão, a reunião dos mesmos para julgamento conjunto pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MARIANA MELKE MOLINA para desafiar decisão de minha relatoria, proferida às e-STJ fls. 477/480, que não conheci do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que não é necessário revolver aspectos fático-probatórios para alterar a conclusão do Tribunal de origem.

Argui (e-STJ fl. 512):

[...] é incontroverso que a Recorrente exerceu a função de administradora da empresa Pontual Comércio e Representação Ltda., cujas atividades foram regularmente encerradas no ano de 2012, passando a pessoa jurídica a deixar de apresentar obrigações acessórias perante a Receita Federal apenas a partir de 2014. Tais circunstâncias são de conhecimento público e encontram-se devidamente registradas junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e à Receita Federal do Brasil, evidenciando a regularidade da inatividade da empresa.

Ainda assim, a PGFN pretende imputar à Recorrente responsabilidade pessoal pelos débitos da sociedade, sem que tenha demonstrado a ocorrência de abuso de poder, infração à lei ou violação ao contrato social, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança, objetivando afastar o redirecionamento à parte impetrante dos débitos fiscais inscritos nas CDAs vinculadas à empresa Pontual Comércio e Representação Ltda., bem como declarar a prescrição do redirecionamento e impedir sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais correlatas (e-STJ fls. 371/373 e 374/375).

O juízo de primeiro grau declinou a competência para a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, determinando a redistribuição do feito, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC (e-STJ fls. 405).

O Tribunal de origem, ao examinar o recurso, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 374/375):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES. MESMOS DÉBITOS. PREJUDICIALIDADE. REUNIÃO DOS FEITOS.

Nas referidas ações se discutem os mesmos débitos, tendo origem nas Certidões da Dívida referidas e descritas pela ora agravante. nos termos do “caput” do artigo 55 do Código de Processo Civil, há o risco de prolação de decisões conflitantes, fato que autoriza a reunião dos feitos.

Nos termos do “caput” do artigo 55 do Código de Processo Civil, há o risco de prolação de decisões conflitantes, fato que autoriza a reunião dos feitos.

Há relação de prejudicialidade, que impõe a reunião dos feitos para julgamento, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, perante a Vara Federal de

Execuções Fiscais desta capital há relação de prejudicialidade, que impõe a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, perante a Vara Federal de Execuções Fiscais desta capital.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Como afirmado no *decisum* agravado, a revisão da compreensão externada no acórdão recorrido para evitar decisões conflitantes, no sentido de que há identidade de partes e causa de pedir entre feitos a justificar, por conexão, a reunião dos mesmos para julgamento conjunto pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. CONVENIÊNCIA DO JULGADOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a extensão do conceito de conexão, para o fim de evitar decisões conflitantes, depende da conveniência do julgador, a teor da interpretação conferida por esta Corte ao § 3º do art. 55 do CPC" (AgInt nos EDcl no CC n. 167.981/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/3/2022).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela conexão entre as ações, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.998.633/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Conferir, ainda: AgInt no AREsp 909.453/GO, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgRg no Ag 1.250.473/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016; AgRg no REsp 1.531.259/SC, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.023.776 / SP

Número Registro: 2025/0315913-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50023233320214030000 50027579820204036000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA MELKE MOLINA

ADVOGADOS : FERNANDO DE BULHÕES SANTOS - PR053979

ADÃO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR096336

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA MELKE MOLINA

ADVOGADOS : FERNANDO DE BULHÕES SANTOS - PR053979

ADÃO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - PR096336

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026